

## **Processo Nº: 5241926-67.2024.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 4ª UPJ Varas Cíveis e Ambientais: 13ª, 14ª, 15ª e 16ª

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/04/2024 13:29:26

Valor da Causa.....: R\$ 34.068,51

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERIDAS S/A

Polo Passivo

JACKELINE EVANGELISTA DOS SANTOS

AO JUÍZO DA \_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA DO ESTADO DE GOIÁS.

## REQUERENTE

**COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.215.988/0001-60, endereço eletrônico controle@antunesm.com.br, com sede na Avenida Bernardo Vasconcelos, nº 377, bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.150-900, vem, por meio de seus advogados (mandato incluso), com fundamento legal nos artigos 283, 346, III e 934, todos do Código Civil, propor a presente:

## AÇÃO DE REGRESSO

### PARTE RÉ

Em face de **JACKELINE EVANGELISTA DOS SANTOS**, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, endereço eletrônico Desconhecido, pessoa física inscrita no CPF sob o nº **702.880.491-79**, residente e domiciliado R. 402, 12 - 904 t 2 st - Setor Negrão de Lima, Goiânia - GO, 74650-340, assim faz pelas considerações fáticas e fundamentos jurídicos declinados abaixo.

### PRAZO PRESCRICIONAL

Como é sabido, o prazo prescricional definido para o exercício da pretensão referente ao direito de regresso é o mesmo prazo previsto para a pretensão referente à relação jurídica originária.

Tratando-se de ação regressiva decorrente de reparação civil por acidente de trânsito, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme determina o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, a pretensão de regresso discutida nestes autos também tem como prazo prescricional o período de 3 (três) anos.

No que diz respeito à contagem deste prazo prescricional, é certo que seu termo inicial corresponde à data em que foi efetivado o pagamento da indenização pelo devedor solidário, vez que é daí que exsurge para o interessado o direito ao ressarcimento.

No caso dos autos, o pagamento da indenização ocorreu no dia 02/09/2021 e 04/10/2021, conforme documento anexo.

Tel. (31) 3273-2010 / Rua da Bahia 1900, 14º Andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG  
[www.macantunes.com.br](http://www.macantunes.com.br)

Valor: R\$ 34.068,51  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 08/07/2025 15:16:28



Diante do exposto, a pretensão exercida através da presente ação não está prescrita.

## FUNDAMENTOS FÁTICOS

A parte Autora é uma empresa locadora de veículos, sendo que no momento da celebração do contrato de locação a posse do bem é transferida ao locatário, a parte Ré, que a exerce sem qualquer vigilância ou controle por parte do locador.

No caso dos autos, as partes celebraram o contrato de locação de n.º RA# 20451685 (doc. Anexo), na data de 01/08/2020, em razão do qual a parte Ré obteve a posse do veículo modelo Argo/ QXQ-8F09, de propriedade da parte Autora.

A parte Ré, estando na condução do veículo supracitado, envolveu-se em um acidente de trânsito, registrado através do Boletim de Ocorrência nº 20952020-0003023 (doc. anexo).

Em razão do referido acidente, os demais envolvidos propuseram uma ação de reparação de danos através da qual restou caracterizado o ato ilícito praticado pela parte Ré (dos presentes autos), considerada culpada pela causa do acidente, com a consequente condenação da parte Autora, na condição de proprietária/locadora do veículo, ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 24.588,97 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) nos termos da decisão anexa, cujo dispositivo segue transcrito abaixo:

"Sentença: "Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 24.588,97, corrigidos pela tabela prática do TJSP desde desembolso (28.9.2020) e com juros de mora de 1% desde o evento danoso."

A parte Autora, diante da obrigação que lhe foi imposta (obrigação solidária), promoveu o cumprimento integral da condenação, através do pagamento da importância de R\$ 34.068,51 (trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme documentação anexa.

Forçoso esclarecer que, não obstante o que determina o ordenamento jurídico, o contrato de locação firmado entre as partes prevê a responsabilidade exclusiva do locatário pela reparação dos danos causados a terceiros em razão da utilização do veículo, nos termos da cláusula , do contrato de locação, documento anexo.

Neste contexto, tendo efetuado o pagamento integral da condenação solidária que lhe foi imposta em razão de ato ilícito praticado exclusivamente pela parte Ré, a parte Autora, fazendo jus ao direito de regresso, buscou a composição amigável por meio de diversos contatos,

Tel. (31) 3273-2010 / Rua da Bahia 1900, 14º Andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG  
[www.macantunes.com.br](http://www.macantunes.com.br)

"Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:  
III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".



mas não logrou êxito em sua pretensão de obter a restituição do valor desembolsado com o cumprimento da referida obrigação solidária.

Por todas as razões expostas, a Autora provoca o Poder Judiciário para restabelecer a ordem jurídica lesada.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A ação regressiva é cabível sempre que, em nome de terceiro, houver o adimplemento de dívida ou a reparação de um dano. Em via de regresso, revela-se necessário o ressarcimento dos valores despendidos com o cumprimento da referida obrigação.

A Autora faz jus ao direito de regresso com base nas regras previstas nos artigos 283, 346, III e 934, todos do Código Civil, e no contrato de locação celebrado entre as partes, vez que realizou o cumprimento integral da obrigação solidária de reparação de danos decorrente de ato ilícito praticado exclusivamente pela parte Ré.

Como é sabido, nos termos do que determina o artigo 283 do Código Civil, o devedor solidário que promove o cumprimento integral da obrigação tem o direito de exigir do co-devedor o reembolso correspondente à quota de sua responsabilidade.

No mesmo sentido, o artigo 346 do Código Civil determina que o terceiro interessado, que paga dívida pela qual era ou podia ser obrigado, subroga-se, *ipso iure*, nos direitos do credor.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, “a hipótese tratada no inciso III do art. 346 é evidentemente a fórmula geral da sub-rogação legal. Com efeito, o terceiro interessado é aquele juridicamente vinculado ao credor e ao devedor. Possui inegável interesse em quitar o débito, pois futuramente poderia ser obrigado a pagá-lo. Deseja, portanto, evitar as desastrosas consequências da mora que podem recair sobre si, tais como cláusula penal, juros de mora e até mesmo uma ação executiva. Via de consequências, a norma alcança o fiador (art. 831 do CC), o devedor solidário (art. 283 do CC) e o coobrigado em dívida indivisível (art. 259 do CC)”<sup>1</sup>.

Do mesmo modo, especificamente no que diz respeito à hipótese de responsabilidade civil indireta, por fato de terceiro, o artigo 934 do Código Civil determina expressamente que aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou.

Tendo em vista a condenação que lhe foi imposta, a Autora promoveu o cumprimento integral da obrigação solidária de pagar a indenização fixada nos autos do processo nº 1015941-32.2021.8.26.0100, conforme comprovante de pagamento anexo.

<sup>1</sup> Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: obrigações (vol. 2). Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. 9. Ed – São Paulo: Atlas, 2015, p. 432.

8.3.6 VOCÊ aceita que a LOCADORA promova o seu chamamento aos processos judiciais movidos por terceiros. Nesse caso, todos os ônus dessas demandas deverão ser assumidos isoladamente por VOCÊ, ok?



É imperioso destacar que o contrato de locação celebrado entre as partes prevê expressamente que o locatário é o único responsável pela reparação dos danos causados a terceiros em razão de atos ilícitos por ele praticados na condução do veículo locado.

A parte Ré, na condição de locatário, assumiu a responsabilidade integral e exclusiva por quaisquer atos, fatos, eventos e danos provocados a terceiros, ocorridos durante o período em que estava com veículo locado, nos termos da cláusula conforme 8.3.6 VOCÊ aceita que a LOCADORA promova o seu chamamento aos processos judiciais movidos por terceiros. Nesse caso, todos os ônus dessas demandas deverão ser assumidas isoladamente por VOCÊ, ok? documento anexo.

Deste modo, não há dúvidas de que a parte Autora, na condição de devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro (art. 283 CC), subrogando-se nos direitos do credor (art. 346, III CC), tem direito de regresso em relação à parte Ré (co-devedora), podendo exigir desta última o reembolso do valor equivalente ao foi desembolsado com o pagamento da referida indenização.

É certo que o direito de regresso a que faz jus a parte Autora corresponde à integralidade do valor por ela desembolsado com o pagamento da indenização em questão, nos termos do que determina o artigo 934 do Código Civil e o contrato de locação firmado entre as partes. Isto porque, como devidamente demonstrado acima, a obrigação de indenizar integralmente cumprida pela parte Autora foi-lhe imposta em razão de ato ilícito praticado exclusivamente pela parte Ré durante a condução do veículo locado.

Assim, é de rigor que a Autora receba o valor integral que despendeu no pagamento da indenização, nos termos do(a) Sentença nos autos do processo nº 1015941-32.2021.8.26.0100, a ser corrigido desde a data do efetivo desembolso.

Pelo exposto, levando-se em consideração a presença de todos os requisitos exigidos para a caracterização do direito de regresso, faz-se necessário acolher a pretensão da Autora e julgar procedentes os pedidos ora formulados.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Com base nos elementos fáticos e nos fundamentos jurídicos declinados acima, a Autora pede e requer que este d. Juízo digne-se a:

1. Determinar a citação do Réu no endereço declinado no preâmbulo desta petição para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;
2. Julgar totalmente procedente o pedido para condenar a parte Ré ao pagamento da importância de R\$ 34.068,51 (trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos),

Tel. (31) 3273-2010 / Rua da Bahia 1900, 14º Andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG  
[www.macantunes.com.br](http://www.macantunes.com.br)



com os acréscimos legais, correspondente à integralidade do valor desembolsado com o cumprimento da obrigação supramencionada;

3. Condenar o Réu, também, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência;
4. A Autora requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental e oral, esta mediante oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do Réu;
5. Embora não tenha obtido êxito na resolução amistosa, conforme aqui demonstrado, a Autora manifesta o interesse pela audiência de conciliação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, informa que recebe intimações dos atos processuais em nome do **Dr. Igor Maciel Antunes**, inscrito na **OAB/MG 74.420**, com endereço eletrônico [controle@antunesm.com.br](mailto:controle@antunesm.com.br), e endereço profissional na Rua da Bahia, nº 1.900, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-011, sob pena de nulidade.

Seguem adjuntos o instrumento de mandato, os atos constitutivos da Autora, Boletim de Ocorrência, contrato de locação, Sentença, comprovante de pagamento da condenação e demais documentos capazes de comprovar o alegado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 34.068,51 (trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para São Paulo/SP,  
2 de abril de 2024.

**Igor Maciel Antunes**  
OAB/MG 74.420





Pitágoras Lacerda

OAB/GO: 32.422

OAB/SP: 498109

Izabella Machado

OAB/GO 60.072

AO JUÍZO DA 4ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS DA COMARCA DE GOIÂNIA DO ESTADO DE GOIÁS

**PROCESSO:** 5241926-67.2024.8.09.0051

**REQUERENTE:** COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERIDAS S/A

**REQUERIDO:** JACKELINE EVANGELISTA DOS SANTOS

01. **JACKELINE EVANGELISTA DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG: 6213589 SSP-GO, inscrita no CPF sob o nº: 702.880.491-79, residente e domiciliada à Rua 402, 00026, Qd. A, Lt. 1/7 e 17/19, Bl. 02, Ap. 904, Setor Negrão de Lima, CEP: 74650340, Goiânia-GO, telefone: (62) 8139-4452, e-mail: jacky.publ@gmail.com, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, com endereço profissional e eletrônico incursos no rodapé desta peça, apresentar:

## CONTESTAÇÃO

### I - PRELIMINAR: I.1 - DA TEMPESTIVIDADE

02. Conforme se verifica em ev. 47, o comprovante do mandado de citação cumprido foi colacionado ao processo na data de 02/10/2024.

03. O referido mandado determina a citação da requerida para tomar ciência da ação e oferecer contestação no prazo legal. Da leitura do art. 335 do CPC, dispões que o réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

04. Assim, considerando que a audiência de conciliação estava agendada para 07/10/2024, mas foi desmarcada e não há informações de reagendamento, o prazo ainda não começou a ser contado, sendo a presente peça tempestiva.

### II - DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA

05. A parte autora sustenta que celebrou contrato de locação com a parte ré, na data de 01/08/2020, em razão do qual a parte contestante obteve a posse do veículo de propriedade da autora.

06. Narra ainda que a parte contestante se envolveu em um acidente de trânsito, registrado por meio do boletim de ocorrência nº 20952020-0003023 e que, em razão do acidente, as demais partes envolvidas propuseram ação de reparação de danos. A

☎ 62 99404-1294

📧 @lacerdaemachoadadvogados

✉ lacerdaemachoadadvogados@gmail.com

📍 Rua 91, nº 699, St. Sul, Business e Office Center Sul, Goiânia-GO, CEP: 74083-150.

Valor: R\$ 34.068,51  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 08/07/2025 15:16:28





Pitágoras Lacerda

OAB/GO: 32.422

OAB/SP: 498109

Izabella Machado

OAB/GO 60.072

mencionada ação considerou a parte ré culpada e condenou a autora, na condição de proprietária do veículo, ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 24.588,97 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

07. A parte autora aduz que, em razão da condenação solidária, cumpriu integralmente a obrigação. No entanto, ingressou com a presente ação de regresso, sob o argumento de que o contrato de locação prevê a responsabilidade exclusiva do locatário pelos danos causados.

### III - DA REALIDADE FÁTICA

08. Em agosto de 2020, a contestante firmou contrato de aluguel de veículo com a parte autora (Contrato nº 20451685), pelo valor mensal de R\$ 1.410,00 (mil, quatrocentos e dez reais). O veículo em questão seria utilizado como instrumento de trabalho, pois a recorrente é motorista de aplicativo (Uber).

09. O que a parte autora deixou de mencionar ao narrar os fatos foi que, no ato da contratação, foi adicionada uma "proteção veicular/seguro" na modalidade franquia, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cobertura de acidentes envolvendo o veículo da empresa e R\$ 1.000,00 (mil reais) para cobertura de acidentes envolvendo veículos de terceiros.

10. A contestante entrou em contato com a central de atendimento da autora, por meio do número (48) 3234-5968, e foi orientada a pagar um guincho particular para o terceiro e, em seguida, solicitar o reembolso à empresa. Foi informada ainda de que deveria comunicar o sinistro, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de não incidência da cobertura.

11. Assim, no dia seguinte (14/08/2022), dirigiu-se à empresa para comunicar o sinistro e adimplir a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao veículo da seguradora que se envolveu no acidente, e de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao sinistro de terceiro. Todavia, a empresa recebeu apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois, segundo ela, tal montante já cobria o sinistro de terceiro. A atendente orientou que a apelante enviasse a documentação comprobatória (dela, do terceiro e do acidente) por e-mail (atendimento.terceiro@unidas.com.br).

12. Adiante, a contestante enviou os documentos solicitados e pugnou pelo fornecimento do contrato, em especial da cláusula referente a acidentes envolvendo terceiros, mas a empresa autora apresentou resistência, pois o documento supostamente já havia sido fornecido no ato da contratação, disponibilizando apenas o tarifário das franquias.

13. Ocorre que, após o trâmite com as documentações, a autora não forneceu respostas sobre a cobertura à contestante. Dessa forma, a requerida teve que entrar em contato com a central de atendimento ao consumidor da empresa autora, momento em que foi

Valor: R\$ 34.068,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 4ª UPU VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 08/07/2025 15:16:28

☎ 62 99404-1294

📧 @lacerdaemachoadadvogados

✉ lacerdaemachoadadvogados@gmail.com

📍 Rua 91, nº 699, St. Sul, Business e Office Center Sul, Goiânia-GO, CEP: 74083-150.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/10/2024 08:56:08

Assinado por LIDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES FARIA:70974626120

Localizar pelo código: 109687645432563873821939058, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Pitágoras Lacerda

OAB/GO: 32.422

OAB/SP: 498109

Izabella Machado

OAB/GO 60.072

surpreendida com a informação de que não havia cobertura do seguro para carros de terceiros, pois, supostamente, teria havido descumprimento da lei de trânsito.

14. No entanto, tais informações não foram passadas à contestante no momento da contratação, nem durante o atendimento e pagamento do sinistro ocorrido. É importante ressaltar que essa informação não está presente no contrato disponibilizado à requerida.

15. O contrato da requerida é exclusivo para motoristas de aplicativos, diferenciando-se dos demais contratos firmados pela empresa autora. Após questionamento sobre tal previsão, a empresa informou que o contrato não foi passado por completo à requerente, pois era extenso e inviável à requerida imprimi-lo em sua totalidade no ato da adesão; entretanto, informou que o enviou, por completo, ao e-mail da requerida, situação que, frise-se, não ocorreu.

16. Feitos os esclarecimentos, percebe-se que a parte autora omite informações sobre a realidade fática, deixando de mencionar o seguro adquirido pela requerida. Assim, diante da cobertura adquirida, não pode a contestante ser responsabilizada.

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS DURANTE TODO O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

16. A parte autora está cobrando a requerida, por meio da presente ação de regresso, pelos valores que foi condenada a pagar no processo nº 1015941-32.2021.8.26.0100. Tais valores referem-se aos danos causados no veículo de terceiro, em razão do acidente em que a requerida se envolveu na condução do veículo locado, de propriedade da autora.

17. Ocorre, que a autora está atribuindo a responsabilidade à contestante, com base em cláusulas contratuais das quais a contestante nunca teve ciência.

18. Antes de celebrar o contrato de locação com a parte autora, a contestante entrou em contato com a empresa para buscar informações sobre a forma de contratação, os valores e o seguro. Na conversa (áudios anexos), entre os minutos 1:39 e 3:30 do 1º áudio, foram realizados os seguintes questionamentos com as respectivas respostas:

a) Como é o seguro de vocês?

Foi informado que: O veículo sairia protegido contra avarias no veículo ou contra correções de terceiro. Sendo que em caso de roubo, incêndio ou perda total, o valor da coparticipação seria até 3.500,00, em caso de avaria 2.000,00 e correção com terceiros 1.000,00.

b) A correção com terceiros é independente da culpa? Independente se estou errada?

Foi informado: Independente da culpa. A senhora é responsável pelo veículo...a senhora faz o BO, entra em contato com a loja e a senhora paga a coparticipação.

☎ 62 99404-1294

📧 @lacerdaemachoadadvogados

✉ lacerdaemachoadadvogados@gmail.com

📍 Rua 91, nº 699, St. Sul, Business e Office Center Sul, Goiânia-GO, CEP: 74083-150.



c) Como estamos no trânsito o tempo inteiro, podemos estar sujeitos a acontecer acidente a qualquer momento. Se, por ventura, eu bater no veículo e esteja errada(min.2:53) eu tenho direito ao seguro?

Foi informado que: A senhora faz B.O., entra em contato com a loja verifica a coparticipação e a loja vai passar todo procedimento.

19. Percebe-se, portanto, que a contestante foi extremamente cuidadosa e perguntou especificamente se o seguro da parte autora cobriria acidentes envolvendo terceiros, mesmo que ela fosse a culpada, obtendo como resposta que bastaria fazer o boletim de ocorrência e efetuar o pagamento da coparticipação.

20. Diante de tais informações, a contestante celebrou o contrato de locação. Frisa-se que o contrato fornecido à autora possuía duas páginas e não mencionava cláusula alguma que afastasse a proteção contra terceiros. Após todo o ocorrido e a negativa da cobertura, a contestante descobriu que o contrato que tinha recebido estava incompleto. Conforme já explicado na realidade dos fatos, a extensa quantidade de páginas foi o fato que “impediu” a parte autora de imprimir o documento por completo e cumprir com seu dever informacional.

21. Ao passar essa informação para ouvidoria da empresa autora, foi dito que o contrato informava que a contestante aceitava todas as cláusulas contratuais e que se ela lesse o contrato por completo, encontraria o site da empresa Unidas, local onde ela teria o documento completo, com dezoito páginas (min. 04:44-05:20 2º áudio).

22. Percebe-se, Excelência, que a autora incorreu em uma enorme falha na prestação de serviço, violando o dever básico de informação e transparência previsto no art. 6º, III do CDC. A autora tinha a informação de que o seguro cobriria qualquer situação envolvendo terceiros, independentemente de culpa, o que foi, inclusive, o motivo que a levou a firmar o contrato. No contrato apresentado, não existiam informações contrárias; logo, não havia como a autora ter conhecimento acerca da referida cláusula.

23. Destaca-se que a cláusula que exclui o dever de indenizar em contratos de seguros deve ser expressamente pactuada e impressa no contrato, de forma clara, a fim de dar ao consumidor ciência inequívoca de sua existência. Não cumpre essa função a cláusula que, genericamente, diz que o consumidor tomou conhecimento do termo contratual registrado e arquivado em cartório (com cópia disponível na loja e no site da empresa), pois não se tem a certeza absoluta de que tal termo foi fornecido no momento da contratação, conforme estabelece o art. 54, §4º do CDC.

24. Posto isso, ressalta-se que as gravações das conversas que comprovam as informações prestadas à contestante estão anexas à contestação. Assim, a cláusula que exclui o direito da contestante ao seguro deve ser declarada nula, não havendo que se falar em responsabilidade da requerida.

## V - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. REGRESSO LIMITADO A QUOTA PARTE

25. A parte autora aduz que “*não há dúvidas de que a parte Autora, na condição de devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro (art. 283 CC), sub-rogando-se nos direitos do credor (art. 346, III CC), tem direito de regresso em relação à parte Ré (codevedora), podendo exigir desta última o reembolso do valor equivalente ao foi desembolsado com o pagamento da referida indenização.*”

26. Percebe-se que a autora, assim como a sentença de condenação, reconheceu a responsabilidade solidária, a qual se configura quando uma mesma obrigação houver mais de um responsável pelo seu cumprimento.

27. Assim, estando diante de uma situação, na qual a responsabilidade é solidária, poderá o credor exigir o cumprimento da responsabilidade de ambos os devedores ou de apenas um deles, cabendo àquele que cumprir a obrigação o direito de regresso contra o devedor solidário no que se refere a sua quota, conforme dispõe o art. 283 do CC.

Art. 283: O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

28. Posto isso, razão não assiste à parte autora, pois ela está cobrando a totalidade da dívida e não apenas a quota parte da contestante.

29. Assim, caso V.E. entenda pela responsabilidade da contestante, o que não se espera, é necessário limitar a cobrança apenas à quota parte da requerida, uma vez que a obrigação é solidária e ambas seriam responsáveis pela obrigação.

## VI - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

30. Por fim, requer a autora o benefício da gratuidade da justiça, por não ter condições de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família (documentos em anexo comprovando o estado de hipossuficiência da parte autora).

31. Colaciona-se documentos que atestam a hipossuficiência da demandante e ressalta-se o fato de que ela recebe como remuneração 01 (um) salário-mínimo, tornando-se dispendioso e quiçá impossível o pagamento das custas.

## VII - DO PEDIDO CONTRAPOSTO E REQUERIMENTOS FINAIS

32. Desse modo, pugna-se pela improcedência “*in totum*” dos pedidos autorais, haja vista que não correspondem à realidade, bem como que seja reconhecida a nulidade da



Pitágoras Lacerda

OAB/GO: 32.422

OAB/SP: 498109

Izabella Machado

OAB/GO 60.072

cláusula 08 do referido contrato, com a consequente exclusão de responsabilidade da contestante. Subsidiariamente, caso a pretensão principal não seja acolhida, pugna-se pela limitação da condenação à quota parte da requerida.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de outubro de 2024.

**Pitágoras Lacerda dos Reis**

OAB-GO. 32.422 e OAB-SP: 498109

(Assinado eletronicamente)

**Izabella Carvalho Machado**

OAB-GO 60.072 e OAB-RJ: 261291

(Assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 34.068,51  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 4ª UPU VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: IZABELLA CARVALHO MACHADO - Data: 08/07/2025 15:16:28

☎ 62 99404-1294    @lacerdaemachoadvogados    ✉ lacerdaemachoadvogados@gmail.com

📍 Rua 91, nº 699, St. Sul, Business e Office Center Sul, Goiânia-GO, CEP: 74083-150.



Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás  
15ª Vara Cível e Ambiental  
Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 823, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120  
gab15civelgoiania@tjgo.jus.br

## SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 5241926-67.2024.8.09.0051

**REQUERENTE (S):** COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMERIDAS S/A

**REQUERIDO (S):** JACKELINE EVANGELISTA DOS SANTOS

Trata-se de **AÇÃO DE REGRESSO**, proposta por **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S/A**, em face de **JACKELINE EVANGELISTA DOS SANTOS**, partes devidamente qualificadas nos autos.

A autora alega ter locado um veículo para a ré, e esta se envolveu em um acidente de trânsito, resultando em ação de reparação de danos na qual o autor, proprietário do veículo, foi condenado solidariamente.

Verbera que efetuou o pagamento da indenização e busca o ressarcimento do valor pago da ré, com base na previsão contratual de responsabilidade exclusiva do locatário por danos causados a terceiros. Destarte, pede a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização paga a terceiro, acrescido de juros e correção monetária.

A ré, em contestação (evento 54), alega, preliminarmente, a tempestividade da contestação. No mérito, argumenta que contratou seguro com cobertura para danos a terceiros, tendo pago os valores devidos. Afirma que o autor não lhe forneceu contrato completo, somente após o sinistro e negativa de cobertura teve ciência da ausência de cobertura para terceiros na franquia contratada. Sustenta falha na prestação do serviço e violação ao dever de informação. A ré requer a declaração de nulidade da cláusula que exclui o dever de indenizar, ou subsidiariamente, a limitação da condenação à sua quota-parte, além da improcedência dos pedidos autorais e gratuidade de justiça.

O autor, em impugnação à contestação (evento 57), alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustenta culpa exclusiva da ré pelo acidente, por desrespeito à sinalização de parada obrigatória. Aduz que a ré não contratou seguro para terceiros e que o valor pago refere-se à "proteção veicular" do veículo locado. Requer a improcedência dos pedidos da ré, indeferimento da gratuidade de justiça e produção de provas.

A ré, em especificação de provas (evento 62), reitera os pedidos da contestação, requerendo esclarecimentos sobre os serviços contratados, apresentação do vídeo do acidente pelo autor, manifestação do autor sobre os áudios juntados, inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, designação de audiência de instrução e julgamento.

O autor (evento 61) informa não ter mais provas a produzir e requer julgamento antecipado.

Em decisão de saneamento (evento 63), o juízo acolhe a preliminar de tempestividade

da contestação e a preliminar de inaplicabilidade do CDC. Fixa pontos controvertidos de fato e de direito, define a distribuição do ônus da prova, defere as provas requeridas (documental e oral – depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas) e designa audiência de instrução e julgamento.

A ré opôs embargos de declaração (evento 71) alegando omissão, contradição e obscuridade na decisão de saneamento, notadamente sobre a necessidade de especificação de provas para a inversão do ônus da prova, a falta de assinatura da ré no contrato, a ausência de manifestação da autora sobre áudios juntados e a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita.

Requeru o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. A parte autora apresentou impugnação aos embargos de declaração (evento 78).

O juízo proferiu decisão (evento 81) acolhendo em parte os embargos de declaração, concedendo à embargante os benefícios da justiça gratuita e redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2025, deferindo o rol de testemunhas apresentado pela ré.

Em audiência de instrução e julgamento (evento 100) foram ouvidas as partes e testemunhas, sendo concedido prazo para apresentação de memoriais.

A autora apresentou memoriais no evento 103 e a ré apresentou memoriais no evento 104.

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, encontrando-se no bojo processual a documentação pertinente, razão pela qual, presentes os requisitos passo ao julgamento da lide.

Analisando o mérito, verifico que é incontroverso a existência do contrato de locação entre as partes, o acidente de trânsito envolvendo o veículo locado pela requerida e o pagamento da indenização decorrente do acidente.

No mérito, os principais pontos controvertidos são: **Fato:** A existência de seguro contratado pela ré que cobrisse danos a terceiros e a culpa da ré no acidente. **Direito:** A validade da cláusula contratual que exclui a cobertura do seguro em caso de descumprimento das normas de trânsito; o direito de regresso do autor em relação à ré; a limitação do valor do regresso à quota-parte da ré.

A ré sustenta que contratou seguro com cobertura para danos a terceiros, e que **não teve acesso ao contrato no momento da contratação**, vindo a tomar ciência da ausência da cobertura apenas após o sinistro.

Verifica-se que a ré acreditava ter contratado cobertura para terceiros, com base nas informações prestadas verbalmente pelos atendentes da autora, conforme áudios juntados aos autos.

Compulsando o contrato entabulado entre as partes, verifica-se que não contém

assinatura da ré, tampouco há comprovação documental inequívoca de que a promovida tinha ciência das exclusões de cobertura para terceiros. Assim a empresa autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que prestou informações claras, adequadas e ostensivas, de modo que não desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Realizada audiência de instrução, a tese da defesa foi corroborada pelo depoimento pessoal da autora e a testemunha inquirida.

Ademais, a requerida, por sua vez, juntou **áudios** nos quais são relatadas informações incompletas e contraditórias fornecidas por atendentes da autora, o que corrobora sua alegação de que **não teve ciência da exclusão de cobertura para terceiros**.

Embora a requerente alegue culpa exclusiva da ré por desrespeito à sinalização, importa registrar que, **ainda que houvesse infração de trânsito, o que não restou comprovada na instrução processuais, as condições gerais do contrato juntado aos autos não indicam, de forma expressa e clara, que eventual descumprimento das normas de trânsito excluiria a cobertura para danos causados a terceiros**. Assim, a cláusula de exclusão de cobertura, se existente, **não pode ser interpretada em desfavor do contratante sem a devida comprovação de ciência e clareza quanto ao seu conteúdo**.

Nesse contexto decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás, em casos ausência de informações em contrato de locação de veículo:

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE FROTA EMPRESARIAL. EXCLUSIVIDADE DE CONDUTOR. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora e procedente a reconvenção, em ação de nulidade de duplicata mercantil c/c consignação em pagamento, decorrente de sinistro em veículo locado. A autora, empresa de limpeza, alegou que o acidente ocorreu com veículo de sua frota locada, conduzido por seu funcionário, e que é indevida a recusa da seguradora de cobrir os danos sob a alegação de condução por pessoa não autorizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a cláusula contratual que exige a indicação prévia do condutor principal implica em exclusividade de uso, ensejando a perda da cobertura de proteção veicular em caso de condução por outro funcionário devidamente habilitado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O **contrato de locação** de frota empresarial, celebrado entre empresas, deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a locatária figura como destinatária final do serviço. 4. A indicação do condutor principal, nesse contexto, tem caráter cadastral e de referência, de modo que não constitui cláusula de exclusividade de uso do veículo. 5. A exigência de indicação de condutor exclusivo, sem previsão expressa e destacada no contrato, configura cláusula abusiva, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 6. A recusa da **cobertura securitária**, nessas condições, é abusiva. 7. Não há necessidade de reestabelecimento da multa fixada na decisão liminar, uma vez que o mérito já foi julgado, o que torna desnecessária a aplicação de medida processual para garantir

o cumprimento de ordem de natureza precária. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. 1. A cláusula contratual que exige a indicação prévia de condutor em **contrato de locação** de frota empresarial não implica em exclusividade de uso. 2. A recusa de **cobertura securitária** em caso de condução por outro funcionário devidamente habilitado, sem previsão expressa e destacada no contrato, configura abusividade. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 54, § 4º. Jurisprudências relevantes citadas: (TJ-GO - Apelação Cível: 5460384-22.2022.8.09.0051 GOIÂNIA)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5235380-52.2022.8.09.01525ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE URUAÇU APELANTE: BRADESCO AUTO/RECOMPANHIA DE SEGUROS APELADO: GH ENGENHARIA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE MÁQUINA. ESTELIONATO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária referente a máquina furtada, com exclusão de 15% a título de sinistro. A controvérsia envolve a exclusão da **cobertura securitária** alegada pela seguradora em razão de estelionato, considerado crime excluído do contrato de seguro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a **exclusão de cobertura** para crimes de estelionato, prevista na apólice de seguro, pode ser considerada válida, ou se tal cláusula configura abuso de direito à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A **exclusão de cobertura** para estelionato, prevista de forma genérica no contrato, não é clara ao consumidor, infringindo o **dever de informação** previsto no CDC. 4. A diferenciação técnica entre furto, roubo e estelionato ultrapassa o conhecimento ordinário do consumidor, que tem a expectativa de que o seguro cubra todos os riscos relacionados à perda do bem. 5. Ainda que o contrato mencione a exclusão de estelionato, prevalece a interpretação mais favorável ao segurado, considerando a proteção conferida pelo art. 112 do Código Civil, que dá ênfase à intenção nas declarações de vontade. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Cláusula contratual que exclui a **cobertura securitária** para estelionato é abusiva, por violar o dever de clareza e informação nas relações de consumo. 2. A seguradora não pode se eximir da obrigação de indenizar o segurado pela perda do bem, independentemente da tipificação penal do crime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC/2002, arts. 112, 405; CPC/2015, art. 85, § 11; CDC, arts. 6º, III e 47. Jurisprudência relevante citada: TJ-GO, Apelação Cível 0200811-47.2016.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, j. 13.03.2018.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO. SEGURO DE PROTEÇÃO VEICULAR. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE

EXCLUSÃO DE COBERTURA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA. COBERTURA SUSPensa. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5440966-13.2023.8.09.0068, Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 23/04/2024, DJe de 23/04/2024)

Destarte, o autor somente teria direito de regresso se comprovada que a requerida não contratou a proteção para terceiros e a ciência e concordância expressa quanto à exclusão da cobertura, o que não ocorreu nos autos, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante da improcedência dos pedidos autorais, resta prejudicada a análise subsidiária quanto à limitação da eventual condenação à quota-parte da ré.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a UPJ proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC).

Interposta Apelação Adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independente de nova conclusão.

**Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, remeta-se à Central de Cumprimento de Sentença.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Flávia Lançoni Costa Pinheiro**

*Juíza de Direito*